

Identificação

PROCESSO N. 0000769-81.2015.5.06.0004 (RO)

Órgão Julgador : 2ª Turma

Relatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrentes : AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e J.S. SANTIAGO

Recorridos : OS MESMOS

Advogados : Fernando Antonio Malta Montenegro e Luiz Andre Paulino da Silva

Procedência :

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TRABALHADOR MARÍTIMO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE.

Para a categoria específica de trabalhador marítimo, o C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de considerar a validade do pagamento de horas extras em número fixo, quando previsto em norma coletiva. Na hipótese, a Reclamada não promoveu a juntada de norma coletiva, todavia, disse que ajustou com o Reclamante a remuneração mínima de 60 horas extras por mês e os contracheques confirmam o pagamento respectivo. Sendo assim, a interpretação que se deve fazer ao caso concreto, é no sentido de que, embora ausente o requisito formal (norma coletiva) que valida a pré-fixação de horas extras, a finalidade de resguardar o direito do trabalhador foi atingida. E tal sucede porque a Empregadora, deliberadamente, efetuava o pagamento mensal de 60 (sessenta) horas extras, cujo número, inclusive, suplantava a jornada extraordinária efetivamente realizada pelo Obreiro. Invoco, neste ponto, o Princípio da Boa-Fé Objetiva para validar o pagamento das horas extras realizado no curso do contrato de trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito do Autor. Recurso Ordinário Patronal a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Recorrem ordinariamente **AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **JAILSON DOS SANTOS SANTIAGO** da Decisão proferida pela MM. 4ª Vara do Trabalho do Recife - PE nos Reclamação Trabalhista acima epigrafada, nos termos da fundamentação de Id. 3cd64aa. Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, rejeitados mediante Sentença integrativa de Id. 0ee6f43.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Em suas razões acostadas sob o Id. 8e5881b, a Reclamada destaca, inicialmente, a tempestividade do Apelo. No mérito, rebela-se contra o pagamento de horas extras decorrentes da jornada de 02 viagens por mês que o Reclamante realizava no comando da embarcação. Assevera que *"nos termos da sentença recorrida, como cada viagem durava (ida e volta) e havia sete dias corridos a prestação de serviços em oito horas por dia, o reclamante trabalhava 56 horas. Isso ocorria duas vezes por mês. Abatendo-se dessas 56 horas as 44 horas mensais previstas em lei, a sentença concluiu que o reclamante havia trabalhado 12 horas extras em 2 semanas por mês. Como havia duas viagens a cada mês, reconheceu-se a prestação de 24 horas extraordinárias por mês. Ocorre que a sentença recorrida, por evidente erro material ou até por simples erro de cálculo, condenou a reclamada a pagar ao reclamante 34 horas extras mensalmente."* Aponta de logo erro material no comando sentencial, tendo em vista que 12 horas extras por semana, em duas semanas por mês, corresponde a 24 e não 34 horas extras mensais. Além de indicar erro no cálculo da Decisão, sustenta que não cabe a condenação porquanto tais horas extras se encontram quitadas nos contracheques mensais do Autor. Explica que foi ajustado como Obreiro o pagamento estimado e um mínimo de 60 horas extras por mês, em face da imprevisão meteorológica de Fernando de Noronha, e que em caso de extrapolação, a Empresa complementaria o valor devido na folha do mês seguinte. Diz que o Reclamante não negou o recebimento do valor respectivo e tampouco impugnou os comprovantes de pagamento. Noutro aspecto, pondera que não se pode falar em pré-contratação de horas extras porque a hipótese não é a prevista na Súmula n. 199/TST, que *"decorre basicamente da tentativa de burla à jornada reduzida dos bancários, fixada pela lei em seis horas por dia em face das características e da penosidade do trabalho prestado pelos empregados de bancos"*. Conclui que *"a decisão recorrida, que desprezou as 60 horas incontroversamente pagas, reconheceu a prestação de 24 horas extras e determinou o seu pagamento, está onerando a recorrente em 84 horas extras. As 60 já pagas e as 24 que foram reconhecidas"*. Indica que a Decisão viola o art. 444 da CLT e art. 5º, II da Carta da República. Como pedido sucessivo, postula a redução da quantidade de horas extras para 24 mensais, e para 12 mensais após a contratação da segunda tripulação.

Requer a exclusão da parcela de honorários advocatícios, em face do patrocínio particular da causa, nos termos das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Pede provimento ao Apelo.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Nas razões do Recurso Adesivo, Id. 4ecf589, o Reclamante entende que houve confissão da Reclamada na ocorrência de pelo menos 12 horas mensais após a contratação da segunda tripulação, diante do pedido sucessivo registrado no Apelo. Assegura que, mesmo após a segunda tripulação passar a laborar, as horas extras continuaram a ser prestadas, nos termos indicados na exordial e reconhecidos na Sentença, no total de 34 por mês. Pede a reforma da Decisão para que seja estendida a condenação de 34 horas extras mensais ao período de maio de 2012 a junho de 2013. Espera o provimento da Medida.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante e pela Reclamada, Ids. 4180943 e 048d718, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto na Resolução Administrativa n. 5/2005, que alterou o art. 50 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO:

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, observo que os Recursos da Reclamada e do Reclamante são tempestivos.

As representações se encontram regularmente formalizadas, conforme instrumentos de mandato colacionados nos autos.

Preparo regular pela Reclamada - Ids. 0af2d21 e seguintes.

Do mesmo modo, as Contrarrazões estão tempestivas e regularmente subscritas. Conheço, portanto, de todas as peças.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Horas extras (matéria comum a ambos os Recursos)

A Reclamada rebela-se contra o pagamento de horas extras decorrentes da jornada de 02 viagens por mês que o Reclamante realizava no comando da embarcação. Assevera que *"nos termos da sentença recorrida, como cada viagem durava (ida e volta) e havia sete dias corridos prestação de serviços em oito horas por dia, o reclamante trabalhava 56 horas. Isso ocorria duas vezes por mês. Abatendo-se dessas 56 horas as 44 horas mensais previstas em lei, a sentença concluiu que o reclamante havia trabalhado 12 horas extras em 2 semanas por mês. Como havia duas viagens a cada mês, reconheceu-se a prestação de 24 horas extraordinárias por mês. Ocorre que a sentença recorrida, por evidente erro material ou até por simples erro de cálculo, condenou a reclamada a pagar ao reclamante 34 horas extras mensalmente."* Aponta de logo erro material no comando sentencial, tendo em vista que 12 horas extras por semana, em duas semanas por mês, corresponde a 24 e não 34 horas extras mensais. Além de indicar erro no cálculo da Decisão, sustenta que não cabe a condenação porquanto tais horas extras se encontram quitadas nos contracheques mensais do Autor. Explica que foi ajustado como Obreiro o pagamento estimado e um mínimo de 60 horas extras por mês, em face da imprevisão meteorológica de Fernando de Noronha, e que em caso de extrapolação, a Empresa complementar o valor devido na folha do mês seguinte. Diz que o Reclamante não negou o recebimento do valor respectivo e tampouco impugnou os comprovantes de pagamento. Noutro aspecto, pondera que não se pode falar em pré-contratação de horas extras porque a hipótese não é a prevista na Súmula n. 199/TST, que *"decorre basicamente da tentativa de burla à jornada reduzida dos bancários, fixada pela lei em seis horas por dia em face das características e da penosidade do trabalho prestado pelos empregados de bancos"*. Conclui que *"a decisão recorrida, que desprezou as 60 horas incontroversamente pagas, reconheceu a prestação de 24 horas extras e determinou o seu pagamento, está onerando a recorrente em 84*

horas extras. As 60 já pagas e as 24 que foram reconhecidas". Indica que a Decisão viola o art. 444 da CLT e art. 5º, II da Carta da República. Como pedido sucessivo, postula a redução da quantidade de horas extras para 24 mensais, e para 12 mensais após a contratação da segunda tripulação. O Reclamante, por sua vez, entende que houve confissão da Reclamada na ocorrência de pelo menos 12 horas mensais após a contratação da segunda tripulação, diante do pedido sucessivo registrado no Apelo. Assegura que, mesmo após a segunda tripulação passar a laborar, as horas extras continuaram a ser prestadas, nos termos indicados na exordial e reconhecidos na Sentença, no total de 34 por mês. Pede a reforma da Decisão para que seja estendida a condenação de 34 horas extras mensais ao período de maio de 2012 a junho de 2013.

Passo à análise da matéria.

No tocante à existência de jornada extraordinária e o cálculo respectivo, entendo não merecer reforma o entendimento esposado pelo Magistrado a quo, porquanto baseado no conjunto probatório.

O Exmo. Juiz, Dr. Sérgio Vaisman, que proferiu o julgamento de Id. 3cd64aa, analisou a hipótese dos autos de forma minuciosa, sob os fundamentos reproduzidos a seguir, razão pela qual peço vênias para **utilizá-los como razões de decidir**, em face dos Princípios de Celeridade e Economia Processuais, *in verbis*:

"4. Das Horas Extras e do Adicional Noturno

Pede o autor o pagamento de horas extras e do adicional noturno, alegando labor realizado do seguinte modo:

- quando embarcado, em regime integral, por 8 (oito) dias, sendo 2 (dois) dias de ida, 3 (três) dias em terra e mais 2 (dois) dias de volta;
- em Recife, quando do retorno e até a próxima viagem, na sede da reclamada, de segunda a sexta, das 8 às 17 horas, e aos sábados das 8 às 12 horas.

O reclamado contestou a postulação, afirmando que o regime de trabalho exercido por trabalhador marítimo é previsto em capítulo especial da CLT, art. 248 e ss.

Assim, o fato de o trabalhador permanecer embarcado durante as 24 horas do dia, não implica, *ipso facto*, que ele esteja todo esse tempo à disposição do empregador e faça jus a horas extras referentes às horas que não integram seu turno de trabalho.

Aduziu, ainda, que no período em que a embarcação se encontra atracada, os tripulantes, inclusive o autor, cumpriam horário de apenas oito horas de trabalho.

A empresa tinha duas turmas de tripulantes que se revezavam no serviço da embarcação, ou seja, quando uma estava embarcada, a outra estava de folga em terra, livre da prestação de serviços.

No período de um mês, assim, o reclamante ficava embarcado por no máximo nove dias, e desses nove dias cinco eram de atracação no porto. Os outros dias correspondiam ao percurso embarcado entre o Recife e o arquipélago de Fernando de Noronha.

Mesmo quanto estava embarcado e em navegação, a jornada do autor era de oito horas por dia, sendo certo que quando havia extrapolação desse horário ou o trabalho em horas noturnas o reclamante apontava essa jornada no livro de bordo e a reclamada lhe pagava normalmente nos seus contracheques.

Ao término de cada período embarcado a reclamada concedia folgas ao autor na forma do que estabelece o art. 250, da CLT, de modo que eventuais horas excedentes que ele porventura houvesse trabalhado estariam legalmente compensadas.

Improcede, por igual razão, o pagamento de adicional noturno e suas repercussões. O reclamante, normalmente, não trabalhava em horário noturno na expressão legal, ou seja, horas trabalhadas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Quando o fazia, o que era eventual, ele recebia as horas prestadas em seu contracheque com as devidas repercussões.

Razão assiste ao reclamado quando alega que não está à disposição da empresa o marítimo quando embarcado, devendo ser considerado apenas o horário do efetivo labor. Labor este, contudo, limitado a 8 horas diárias, embora prestadas de forma contínua ou intermitente (art. 248 da CLT).

O autor, em seu depoimento, confessou que "*o trajeto para Fernando de Noronha levava 2 dias sendo feito o descarregamento em 3 dias e após retornava a embarcação para Recife também em 2 dias; que na época faziam 2 viagens por mês não existindo outra tripulação; que enquanto não estavam viajando ficava embarcado, acompanhando serviços de manutenção e dando ordens à tripulação; que no descarregamento o trabalho era iniciado às 5h e encerrado às 18h/20h; que as refeições eram feitas na própria embarcação; que durante a viagem era feito um revezamento dele com outros marinheiros trabalhando 3 horas e folgando 6 horas.*"

O labor em escala de 3 x 6 nas viagens foi confirmada pela segunda testemunha do autor, assim como o labor na fase de descarregamento entre 7 e 18/19 horas.

Considerando que no período das viagens com duração de 2 dias (48 horas) laborava o autor 3

horas e descansava 6 horas, temos que cumpria labor diário de 8 horas, de modo intermitente, conforme disciplina o art. 248 supracitado, não havendo horas extras a quitar.

Com respeito ao período de descarregamento, o labor em geral se dava entre 7 e 18/19 horas, sendo razoável supor que todos contavam com intervalo mínimo de uma hora para almoço, havendo, assim, duas horas e trinta minutos de labor extra por dia, em média.

Quanto ao tempo embarcado em Recife, não havia labor extra, considerando a informação da inicial e intervalo para almoço de uma hora durante a semana, laborando o autor 8 horas por dia, de segunda a sexta, e 4 horas aos sábados.

Conforme informação prestada pela testemunha do réu, de que a partir de julho de 2013 passou a contar a empresa com mais uma tripulação, a folga concedida no retorno das viagens compensou as horas extras prestadas (art. 250 da CLT).

Temos assim, duas viagens por mês no lapso de maio de 2012 a junho de 2013, com labor extra por viagem de 8 (oito) horas pelo labor por 7 dias seguidos, além de 2h30 diárias no descarregamento que levava 3 dias.

As duas horas e meia para efeito de contagem devem ser consideradas como três horas, por força do disposto no parágrafo único do art. 250 da CLT.

Em resumo, 17 horas extras por viagem (8+3x3) e 34 por mês (17x2)."

Acrescento que, diferentemente do aduzido pela Reclamada, não há qualquer erro material ou aritmético no cálculo acima descrito.

Com efeito, sendo a cada viagem laboradas 08 horas diárias por 07 dias, temos a jornada semanal de 56 horas. Abatendo-se as 44 horas legais, havia a extrapolação semanal de 08 horas extras.

Além destas, existiam mais 03 horas diárias de labor, nos 03 dias de descarregamento, somando 09 horas extras semanais. Assim, 08 + 09 = 17. Conclui-se, portanto, que a cada semana de viagem o Obreiro realizava 17 horas extras, e, considerando que realizava 02 semanas de viagem por mês, temos o total de 34 horas extras mensais.

Outrossim, não prospera o pleito do Reclamante de ver reconhecidas as horas extras durante todo o contrato de trabalho. Restou comprovado que a partir de 2013 foi contratada outra tripulação para o revezamento do serviço da embarcação, sendo certo que, a partir desta data, o Obreiro passou a desenvolver jornada diversa. No particular, também não se pode falar em confissão da Reclamada, em face da dedução de pedido alternativo para considerar 12 horas extras após a chegada da nova equipe, porquanto a legislação processual não autoriza tal conclusão.

Incólume a Sentença, nos aspectos.

No tocante ao pedido de compensação das horas extras pagas pela Empresa, em contracheque, assim decidiu o Magistrado:

"Não há compensação a fazer com as 60 horas extras quitadas mensalmente, uma vez se tratarem, à evidência, de horas pré-contratadas, conforme informação prestada pela testemunha da empresa, não refletindo o labor extra efetivamente realizado pelo autor. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula 199 do TST."

Dirirjo do Juízo de primeiro grau, neste ponto.

Importa destacar que a referida Súmula n. 199/TST disciplina a figura da pré-contratação de horas extras, fenômeno que ocorria com frequência no segmento bancário (obrigação do empregado laborar, todos os dias, oito horas diárias, quando a jornada normal era de seis horas) e se aplica apenas àqueles empregados que, em decorrência de lei, se sujeitam a jornada especial, não sendo esse o caso.

À hipótese dos autos aplicam-se os arts. 248 a 250 da CLT, que estabelecem o regime de trabalho dos marítimos, como o Reclamante, e em nada se assemelha à jornada desenvolvida pelos bancários.

Tais dispositivos consolidado regulam a categoria profissional dos trabalhadores marítimos, que apresenta como traço distintivo a conveniência na prestação dos serviços, em face das minúcias do trabalho em embarcações.

Diante das peculiaridades de tal categoria, disciplinadas na legislação trabalhista, o C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de considerar a validade do pagamento de horas extras em número fixo, quando previsto em norma coletiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADO MARÍTIMO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TRABALHO INTERMITENTE NA EMBARCAÇÃO - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM NÚMERO FIXO 1. A Consolidação das Leis do Trabalho, atenta às peculiaridades inerentes ao trabalho em embarcações, prevê disciplina própria para os empregados marítimos, pois a tripulação está sujeita a rotinas específicas de trabalho, vinculadas às necessidades e às contingências do labor a bordo de embarcações marítimas. 2. A CLT autoriza o serviço da tripulação - de forma intermitente ou contínua - durante 8 (oito) horas

diárias, a qualquer hora do dia ou da noite (artigo 248). Além disso, estabelece, como regra, que a jornada excedente de oito horas será considerada labor extraordinário, facultando-se ao empregador a compensação por período equivalente ou o seu pagamento (artigos 249 e 250).

3. As normas de tutela da categoria inseridas na CLT revelam-se vantajosas aos trabalhadores por ela abrangidos, auferindo benesses mais consentâneas com as peculiaridades do trabalho marítimo, devendo, assim, ser interpretadas em conjunto. 4. É lícita a previsão em norma coletiva de pagamento de número fixo de horas extras para empregados marítimos.

Precedente do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 229140-50.2008.5.09.0322 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. (...). 3. JORNADA DE TRABALHO.

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO. Não há violação direta e literal dos arts. 1º, IV, 7º, XIII e XIV, XXVI, e 8º, III, da CF e 59, § 2º, e 73, § 1º, da CLT, a teor do art. 896, c, da CLT, na medida em que a decisão do Regional reconheceu a validade do regime de trabalho estabelecido pelas normas coletivas e indeferiu as horas extras, em face do que dispõem os arts. 248 a 250 da CLT, os quais disciplinam o regime de trabalho dos marítimos, situação do reclamante. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1515-76.2013.5.09.0022 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

No mesmo sentido, precedente deste Tribunal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TRABALHO MARÍTIMO. HORAS EXTRAS. A

Consolidação das Leis do Trabalho, atenta às peculiaridades inerentes ao trabalho em embarcações, prevê disciplina própria para os empregados marítimos, pois a tripulação está sujeita a rotinas específicas de trabalho, vinculadas às necessidades e às contingências do labor a bordo. A CLT autoriza o serviço da tripulação - de forma intermitente ou contínua - durante 8 horas diárias, a qualquer hora do dia ou da noite (art. 248). Além disso, estabelece, como regra, que a jornada excedente de oito horas será considerada labor extraordinário, facultando-se ao empregador a compensação por período equivalente ou o seu pagamento (arts. 249 e 250), sendo lícita a previsão em norma coletiva de pagamento de número fixo de horas extras, conforme precedente do C.TST. Apelo provido in totum para julgar improcedente a postulação obreira. (Processo: RO - 0000784-61.2012.5.06.0002, Redator: Fábio André de Farias, Data de julgamento: 04/05/2014, Terceira Turma, Data de publicação: 11/05/2014)

Na hipótese, a Sociedade Empresária não promoveu a juntada de norma coletiva neste sentido. Todavia, disse que ajustou com o Obreiro a remuneração mínima de 60 horas extras por mês, em face da imprevisão meteorológica de Fernando de Noronha, e os contracheques confirmam o pagamento mensal incontroverso das 60 horas extras fixas, fato que precisa ser considerado. De início, realço que a negociação coletiva é reconhecida juridicamente e incentivada pelos ordenamentos jurídicos mais modernos e evoluídos do mundo ocidental, em respeito, inclusive, às balizas traçadas pelo Direito Internacional do Trabalho.

E o conteúdo das convenções e dos acordos coletivos acha-se ligado os direitos sociais fundamentais, nascidos no século XX, no bojo do denominado Estado do Bem-Estar Social e ampliados ao longo dos tempos.

No plano do Direito Coletivo do Trabalho vários documentos internacionais, tais como as Convenções 87, 98, 115, 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como o Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 cuidam da negociação coletiva, considerando-a como um instrumento democrático para proteger, ampliar e elevar os direitos dos trabalhadores. Cumpre lembrar que o objetivo dessas normas jurídicas internacionais foi, desde os primórdios, o de criar, proteger e ampliar princípios e direitos sociais, a partir do Pacto de Versalhes de 1919, da Declaração de Filadélfia, de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da vedação do retrocesso social.

No Brasil, a negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem jurídica, conforme disposições contidas nos artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, III, da Constituição da República e nas normas infraconstitucionais expressas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Representa um mecanismo jurídico legítimo para criação do direito pelas partes, decorrente da denominada autonomia privada coletiva.

A Constituição Republicana absorveu as normas internacionais conferindo uma função criadora do direito aos sindicatos, mediante acordos e convenções coletivas. E teve como pressuposto a melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, como expressa o artigo 1º.

Pode-se constatar, portanto, que a negociação coletiva tem por objetivo criar normas jurídicas, estabelecer direitos, conferir vantagens superiores as que estão na Constituição da República e na

lei infraconstitucional.

Sendo assim, consubstanciado no entendimento do C. TST, a interpretação que se deve fazer ao caso concreto, é no sentido de que, embora ausente o requisito formal (norma coletiva) que valida a pré-fixação de horas extras, a finalidade de resguardar o direito do trabalhador foi atingida. E tal sucede porque a Empregadora, deliberadamente, efetuava o pagamento mensal de 60 (sessenta) horas extras, cujo número, inclusive, suplantava a jornada extraordinária efetivamente realizada pelo Obreiro.

Invoco, neste ponto, o Princípio da Boa-Fé Objetiva que deve reinar intacto em todos os ramos do Direito como também no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, para validar o pagamento das horas extras realizado no curso do contrato de trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante.

Ante todo o exposto, considerando que o Autor realizava o total de 34 horas extras mensais, e percebia o pagamento fixo correspondente a 60 horas mensais, nada é devido pela Ré a tal título. Provejo o Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e repercussões, e nego provimento ao Apelo do Reclamante.

Honorários advocatícios (Recurso da Reclamada)

Requer a Reclamada a exclusão da parcela de honorários advocatícios, em face do patrocínio particular da causa, nos termos das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

Prospera a insurgência.

Apesar de considerar que os honorários advocatícios são devidos ainda que a assistência seja particular, a teor do que estabelecem os artigos 5.º, LV, e 133 da Constituição da República, 8.º e 769 da CLT, 20 e 126 do CPC e 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, submeto-me à Jurisprudência consagrada nas Súmulas nº 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalto que os honorários advocatícios atendem à ordem constitucional vigente. Não se pode falar em acesso ao Judiciário, devido processo legal e ampla defesa sem que as partes possam escolher o causídico de sua confiança. E a remuneração do advogado, nesta modalidade de ação, decorrerá da sucumbência da parte.

Todavia, não é este o entendimento predominante contido nas Súmulas supracitadas. De acordo com a nova redação da Súmula n.º 219 do TST, para que haja condenação em honorários, na Justiça do Trabalho, faz-se necessária a presença, de forma concomitante, das seguintes condições: a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovação quanto à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de que a parte se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

E, na hipótese, verifico que o Reclamante constituiu advogado particular (vide Instrumento Procuratório no Id. n.º ca045d3), não estando representado pela entidade sindical de sua categoria profissional.

Além do ensinamento emanado da Corte Superior Trabalhista, também o Pretório Excelso, ao editar a Súmula nº 633, deixou implícito o entendimento de que a lei nº 5.584/70 rege a matéria, na forma já pacificada pelo c. TST. E que a assistência particular vedaria a condenação na verba honorária.

Eis o teor do verbete em comento:

"SÚMULA 633 DO STF

É INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS EM PROCESSO TRABALHISTA, EXCETO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 5584/1970."

E também esta Turma, por seu entendimento majoritário, tem assim decidido, o que atrai o respeito aos precedentes horizontais.

Considerando que a decisão que contraria jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho enseja Recurso de Revista, motivando atraso no provimento jurisdicional, com inequívoco prejuízo às partes e ao Judiciário, em face da perda da economia processual e rapidez na solução da lide, dou provimento ao Apelo, nesse particular, para determinar a exclusão da verba honorária do condeno.

Conclusão

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e repercussões, bem como a verba honorária, e nego provimento ao Apelo do Reclamante.

Ao decréscimo condenatório arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil). Custas minoradas em R\$100,00 (cem reais).

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e repercussões, bem como a verba honorária, e negar provimento ao Apelo do Reclamante. Ao decréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil). Custas minoradas em R\$100,00 (cem reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 6ª Sessão Ordinária realizada no oitavo dia do mês de março do ano de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO** e **IVANILDO DA CUNHA ANDRADE**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Edmilson Ferreira de Carvalho

Assistente de Secretaria 2ª Turma
Assinatura

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

RM/EM